

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera o art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para exigir dos candidatos prazo de domicílio eleitoral e filiação a partido político de pelo menos um ano antes das eleições.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de um ano e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.
”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na redação vigente, o art. 9ª da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, exige do candidato *domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo*.

Como sabemos, a Constituição Federal arrola, no art.14, § 3º, III, a filiação partidária entre as condições de elegibilidade. O significado dessa exigência é interpor um primeiro filtro entre o conjunto dos cidadãos eleitores e os cidadãos elegíveis, ou seja, aqueles que reúnem condições de submeter seus nomes ao voto popular. Na prática, a exigência de filiação partidária faz com que o aspirante a candidato deva, antes de levar seu nome à convenção eleitoral, conviver com seus correligionários na vida partidária, nela mostrar suas qualidades e conquistar assim a confiança dos companheiros de partido e dos convencionais.



SF/21942.71475-89

Consideramos o prazo de seis meses, hoje vigente, insuficiente para cumprir tal propósito. Além disso, prazos demasiado curtos de filiação partidária, bem como de domicílio eleitoral, podem vir a estimular a prática da migração partidária que, ao reposicionar repetidamente os mesmos candidatos em partidos com agendas diferentes, contribui para a desinformação dos eleitores e a redução da qualidade do voto.

Propomos, em razão do exposto, o aumento do tempo de domicílio eleitoral e filiação partidária exigido dos candidatos de seis para doze meses antes das eleições.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



SF/21942.71475-89